



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.010769/2010-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.734 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente ISABEL CRISTINA FONSECA DA CRUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEVIDO PROCESSO LEGAL E CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há que se alegar cerceamento ao amplo direito de defesa, quando nos autos se comprova que foi assegurado ao contribuinte o direito ao contraditório e a ampla defesa no curso do processo, a partir da instauração da fase litigiosa através da impugnação tempestivamente apresentada e obedecido o devido processo legal, nos termos da lei processual vigente (Decreto 70.235/72)

IRRF. JUROS À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do art. 161, § 1º, do CTN, artigo 13 da Lei nº 9.065/95, art. 61 da Lei nº 9.430/96 e Súmulas nº 4 e 108 do

IRRF. MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO LEGAL.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Foi emitida, por Auditor Fiscal da DRF/Niterói – RJ, a Notificação de Lançamento de fls. 5/11, referente ao imposto de renda pessoa física do exercício 2008. Foi apurado imposto suplementar de R\$ 3.675,26, mais multa de ofício e juros de mora.

A Notificação de Lançamento originou-se da revisão da DAA nº 01/22.232.376, quando foram alterados os dados nela informados em decorrência das seguintes infrações:

· Dedução Indevida de Dependentes e Despesas Médicas, nos valores de R\$ 1.584,60 e R\$ 11.780,00, respectivamente.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal estão anotados às fls. 7/9.

Depois da ciência, a Contribuinte impugna o lançamento e apresenta documentos comprobatórios às fls. 2 e 12/20.

A Impugnante informa que Miguel Brito Sebeto é seu filho e cursava, no ano em apreço, escola técnica de segundo grau. Entende que a lei não exige endereço nos recibos de despesas médicas e que o custo de lente intra-ocular é despesa médica.

Em síntese, conforme a peça contestatória e documentação apresentada, alega que os documentos comprobatórios constantes dos autos amparam o direito de deduzir da base de cálculo do imposto as despesas glosadas.

Requer a procedência da impugnação.

É o relatório.

Cientificada da decisão de primeira instância em 17/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 27/11/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos
 - b) os juros de mora aplicados são improcedentes
 - c) a multa aplicada é improcedente
 - d) cerceamento de defesa por falta de intimação
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de despesas médicas

Da delimitação da lide

A recorrente questiona os argumentos do acórdão da DRJ que consideram os recibos médicos apresentados incompletos quanto a formalidade, apenas informando que se encontram provadas nos autos. Propõe que se exclua do lançamento o valor da multa e dos juros de mora, bem como, questiona que houve cerceamento no seu direito de defesa, tendo em vista o prazo exíguo para apresentar sua defesa.

Da admissibilidade do recurso.

Trata a manifestação da contribuinte de um Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (fl. 99), onde requer que sejam retirados os juros de mora e a multa, bem como, que o nome da contribuinte não seja incluído em cadastro da dívida ativa.

Tal documento, às fls. 99-104, admitido como recurso voluntário, supondo ser intenção da contribuinte apresentar recurso, pois entende-se que, por tratar de matéria de direito e não exclusivamente de fato, o objetivo da contribuinte seria o de formalizar um recurso voluntário. No caso, aplica-se princípio da fungibilidade recursal.

Admitido o pedido da contribuinte como recurso voluntário, com base no princípio da fungibilidade recursal, o mesmo deve ser interposto no prazo legal exigido para a providência

No presente processo, o recurso voluntário foi apresentado em 27/11/2014, e a data da ciência da decisão da DRJ ocorreu em 17/09/2014.

No entanto, verifica-se que, na intimação via postal, sendo o endereço da contribuinte no número 163, o envelope foi enviado para o número 169 por erro de digitação. Ao invés de enviar uma nova correspondência para o número correto optou-se indevidamente, por edital, tendo a contribuinte sido notificada por cobrança da Procuradoria.

O processo foi devolvido a fase administrativa para prosseguimento do julgamento do recurso.

Desta forma, o recurso voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Das despesas médicas

Quanto à esta matéria, Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva, uma vez que foi apresentada no prazo estabelecido pelo art. 15 do Decreto nº 70.235/1972.

A legislação de regência autoriza as deduções pretendidas, nos termos do disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 aprovado pelo Decreto nº 3000/1999:

Art. 77. [...].

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

...

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (redação original não destacada).

...

As informações constantes das fls. 15 e 19/20, complementadas por pesquisas feitas por este julgador nos sistemas informatizados da RFB – banco de dados do CPF –, confirmam que Miguel Brito Serbeto é filho da Impugnante. Nesse sentido, a despesa a título de dependente será restabelecida, no valor de R\$ 1.584,60.

Sem razão, no entanto, o pedido para restabelecer as despesas médicas glosadas.

Esclarece-se que a autoridade lançadora anotou na descrição dos fatos que “conforme notas fiscais apresentadas” acatou a dedução relativa à despesa médica paga ao Centro de Olhos Av Sete de Setembro Ltda, no valor de R\$ 7.400,00, fls. 8/9, 16 e 18.

A lei e o RIR/1999 estabelecem que a prova do direito à dedução é feita por meio de documentação, terminologia que compreende diversos tipos de documentos, tais como recibo de pagamento, nota fiscal, exame médico, cheque nominal, prontuário médico, laudo médico, transferências bancárias, extratos bancários com registros de saques em valores e datas compatíveis com os comprovantes emitidos pelos prestadores de serviços.

Para que o conjunto probatório (documentação) produza efeito para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda – recibos no caso concreto –, é necessário que dele seja possível identificar a natureza do serviço prestado, o efetivo pagamento, o favorecido dos serviços (titular ou seus dependentes) e o profissional beneficiário do pagamento com CPF, endereço e registro no conselho de classe do prestador pessoa física.

Nesse passo, a despesa representada pelos recibos emitidos por Nilson Cardoso Prado e Carlos Eduardo Laurita Gonçalves, no valor de R\$ 3.400,00, não encontra amparo para ser considerada como dedução da base de cálculo do imposto de renda, tendo em vista que tais recibos não registraram o endereço dos referidos profissionais, exigência estampada na legislação (Lei nº 9.250/1995 e RIR/1999), conteúdo antes transcrito, fls. 8/9, 12/14 e 17.

Ressalte-se que a legislação tributária considera dedutível a despesa relativa à lente intra-ocular, mas somente quando o correspondente valor estiver incluído na conta emitida pelo profissional ou estabelecimento hospitalar.

Nesse sentido o Manual de Perguntas e Respostas do IRPF/2008 orienta o preenchimento da declaração pelos contribuintes:

LENTE INTRA-OCULAR

345 — O gasto com colocação de lente intra-ocular em cirurgia de catarata pode ser considerado como despesa médica?

Sim, é considerada despesa médica a cirurgia para a colocação de lente intra-ocular. O valor referente à lente é dedutível se integrar a conta emitida pelo profissional ou estabelecimento hospitalar.

Nada foi juntado aos autos para comprovar que a despesa de R\$ 8.000,00, relativa à aquisição de lentes, integra a conta emitida pelo cirurgião e pela instituição hospitalar.

Portanto, depois de analisar todos os documentos trazidos aos autos, conclui-se que deve ser restabelecida apenas a despesa a título de dependente, no valor de R\$ 1.584,60, de acordo com o quadro a seguir:

Exercício	2008
Rend. Tributáveis Declarados	129.986,35
Total de Rendimentos Tributáveis	129.986,35
Deduções Mantidas no Lançamento	25.335,95
Deduções Restabelecidas (Dependente)	1.584,60
Total das Deduções	26.920,55
Base de Cálculo	103.065,80
Imposto Calculado	22.040,77
Imposto Devido	22.040,77
Imposto de Renda Retido na Fonte	15.611,40
Total do Imposto Recolhido	15.611,40
Imposto a Pagar	6.429,37
Imposto a Pagar Declarado	3.189,87
Saldo do Imposto a Pagar	3.239,50

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da Impugnação, o que resulta em manutenção do imposto suplementar acima calculado, mais multa de ofício e juros de mora.

Paulo Bento de Mendonça Filho

Das demais questões suscitadas

Do cerceamento do direito de defesa

A contribuinte alega que teve um tempo exíguo para apresentação do recurso voluntário.

No entanto, verifica-se nos autos, que a recorrente exerceu em toda a plenitude seu direito ao contraditório e a ampla defesa durante toda esta fase litigiosa, instaurada pela impugnação, tempestivamente apresentada. O presente processo cumpriu todas as fases processuais regularmente até esta data nos termos do Decreto Nº 70.235/72.

Da exclusão dos juros de mora e da multa

A contribuinte requer que seja excluído do lançamento os valores relativos aos juros de mora e a multa.

Verifica-se que não se pode atender ao pedido da contribuinte tendo em vista que tanto os juros como a multa, decorrem de expressa previsão legal, conforme veremos a seguir.

Da cobrança de juros

A base legal para a cobrança dos juros de mora, encontra-se no próprio Código Tributário Nacional, em seu artigo 161, § 1º, que permite, por autorização legal, exigência de juros de mora em valor superior a 1% ao mês.

Desta forma verifica-se que não há vedação legal para que se exija juros moratórios em percentual maior que 1%, devendo ser aplicado no presente caso o disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995 e § 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996.

A cobrança de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumuladas mensalmente, foi fixada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, artigo 13, portanto sua cobrança não é ilegal.

Desta forma, não há como excluir os juros do lançamento, por possuir previsão legal.

Multa de Ofício - 75%

O fundamento legal para o lançamento da multa de ofício de 75% encontra-se no artigo

44, inciso I, da Lei n. 9.430, de 1996.

A multa de lançamento de ofício, que tem caráter punitivo e não meramente moratório, aplicada sobre o valor do tributo cuja falta de recolhimento se apurou, está em consonância com a legislação de regência, sendo o percentual de 75% legalmente previsto.

Constituiu dever da autoridade fiscal aplicá-la. Não se pode, no âmbito administrativo, reduzi-lo ou alterá-lo por critérios puramente subjetivos, contrários ao princípio da legalidade, tendo em vista o caráter vinculado da atividade fiscal (único do artigo 142 do CTN).

Desse modo, em se tratando de lançamento de ofício, deve ser mantida a multa de 75%, prevista expressa e especificamente pela legislação tributária

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

